



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 036/2022

**“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A
REGULARIZAÇÃO DO TRABALHADOR AMBULANTE
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - O poder público criará procedimentos administrativos para a regularização do comércio ambulante no Município, isso a fim de garantir a ordem pública e o direito ao trabalho permitido por lei, como garantido na Constituição.

§1º - Uma vez iniciado o processo de regularização do comerciante ambulante, e durante este processo, o poder público fica impedido de realizar apreensão dos itens comercializados pelos ambulantes exclusivamente pela falta da apontada documentação.

§2º - O poder público poderá definir zona de trabalho do ambulante, e conforme os interesses da administração pública, a área de atuação destes profissionais.

§3º - Quando da fiscalização, se o comerciante ambulante não tiver dado início ao procedimento de regularização, deverá o ente fiscalizador notificar o agente comerciante ambulante para que este dê início a regularização em até quinze dias, sendo vedada a possibilidade de apreensão dos itens comercializados.

§4º - Uma vez iniciado o procedimento para regularização do comerciante ambulante, estará proibida a apreensão dos itens comercializados exclusivamente pela falta do documento regulatório.

§5º - Se o procedimento de regularização permanecer inerte por mais de trinta dias por culpa exclusiva do vendedor ambulante, será arquivado o processo, podendo o interessado dar continuidade ao mesmo em até quinze dias após o arquivamento.

§6º - Passado o prazo de retomada de quinze dias a que se trata no artigo 5º, e em caso de inércia por parte do comerciante ambulante, deve o processo de regularização ser extinto, e caso queira, o profissional ambulante deverá iniciar novo procedimento de regularização.



§7º - Será do poder público a responsabilidade de criar formas eficientes de informar ao regularizando, podendo esta comunicação acontecer por meio de aplicativo de celular, telefone ou qualquer outra forma que garanta a efetiva entrega da informação ao vendedor ambulante.

Art. 2º - Está proibida a apreensão de mercadorias, salvo em casos de risco evidente à saúde pública ou de produtos cuja venda seja proibida ou de origem ilícita.

Parágrafo único - Não se incluem no presente artigo produtos artesanais e aqueles produzidos pelo próprio comerciante.

Art. 3º - Uma vez notificado o ambulante para a regularização e não tendo o ambulante dado início ao processo no prazo de quinze dias, poderá a administração pública apreender os itens comercializados.

Parágrafo único - Caberá ao poder público demonstrar que houve a notificação anterior, assim como a data em que a mesma ocorreu, sob pena de ilegalidade do ato.

Art. 4º - Em situações em que o vendedor ambulante estiver impedindo a passagem ou atrapalhando a ordem urbana deverá ser requerida a alteração de sua localização e, não sendo atendida, deverá o agente público apreender a mercadoria, restando a mesma disponível para retirada em vinte e quatro horas em local pré-determinado pelo município no momento da apreensão.

Art. 5º - Quando e se houver a apreensão, o Poder Executivo expedirá documento onde constará, obrigatoriamente, o nome do agente de maior graduação e na falta deste o mais antigo, o número de série do documento de apreensão, descrição, marca e quantidade de cada um dos itens apreendidos, o local e hora, os motivos da apreensão das mercadorias assim como qualquer informação que vise esclarecer os fatos que levaram a mesma, sob pena de ilegalidade da apreensão.

§1º - O auto de apreensão deverá ter duas vias de igual teor, devendo ambas serem assinadas pelo agente responsável e pelo ambulante.

§2º - Sem prejuízo e sob a mesma pena, deverá ser oferecida ao comerciante ambulante uma via de igual teor do documento constante no caput.

Art. 6º - O comerciante, alvo de apreensão ilegal de produtos por ele comercializados, será ressarcido ao triplo dos valores de venda dos produtos ilegalmente apreendidos e, na falta de



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

documento que demonstre o valor de venda (que deverá ser preenchido pelo agente fiscalizador no momento da apreensão), deverá o poder público indenizar o comerciante ambulante em dez vezes o valor de compra dos itens apreendidos, sem prejuízo de ação judicial cabível.

Art. 7º - Para efetivação da presente Lei deverão ser utilizadas as estruturas disponíveis na prefeitura, deixando de ser necessário fundo próprio não tendo, portanto, qualquer impacto nos cofres deste município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos  10

*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



JUSTIFICATIVA

O trabalhador ambulante muitas vezes é ignorado pelo poder público e proibido de realizar seu labor por legislações que vão em desencontro ao que prevê a lei máxima brasileira, a Constituição Federal em sua clausula pétrea:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Observe-se, portanto, que com o objetivo de defender a liberdade de trabalho e em consequência o trabalhador, a constituição trouxe a liberdade para o exercício do trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais.

Assim, a criação de legislação complementar para auxiliar o poder público para a criação de procedimento a fim de organizar os comerciantes ambulantes se faz necessária, e é neste sentido, diante do sistema de freios e contra pesos definidos pela constituição, que desejamos criar medidas com o objetivo de direcionar o poder executivo na criação de procedimento para garantir, a ordem social perseguida pelo poder público e a liberdade de trabalho garantida pela constituição.

Se por um lado o projeto visa criar procedimento para a regularização dos vendedores ambulantes, impedindo, desde o início do processo de regularização a apreensão das mercadorias dos vendedores ambulantes, por outro permite que o executivo, dentro de sua competência, defina as áreas onde os trabalhadores podem ocupar, garantido dessa forma o trabalho e a ordem pública, com a liberdade de trabalho do ambulante.

Defende-se ainda o poder pedagógico da lei, afirmando-se que o poder público não realizará apreensão das mercadorias lícitas e seguras vendidas pelos comerciantes ambulantes vez que no momento da fiscalização, caso o comerciante não tenha ciência da necessidade de regularização, o poder público informará o mesmo de tal necessidade, dispondo o fiscalizado de tempo razoável para



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

o início do processo de regularização, ficando o executivo impedido de realizar apreensões neste período.

A legislação apresenta ainda considerações quanto a apreensão dos itens pelo poder público, garantido a expedição de documentação legível e necessária para o debate administrativo e judicial, caso haja excesso por parte do poder público, assim como garante ao agredido indenização pelos transtornos causados pela administração pública ao apreender os itens de forma ilegal.

Diante disto, submeto o presente projeto de indicação para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**